

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909-001911/95-18  
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302 - 33.693  
RECURSO Nº : 118.043  
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG SA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

EMENTA

**MULTA NA EXPORTAÇÃO – REGISTRO NO SISCOMEX.**

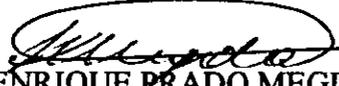
Comprovado que os Conhecimentos envolvidos foram emitidos por outra empresa transportadora, exclui-se a responsabilidade da Recorrente pela falta de registro desses documentos no SISCOMEX.

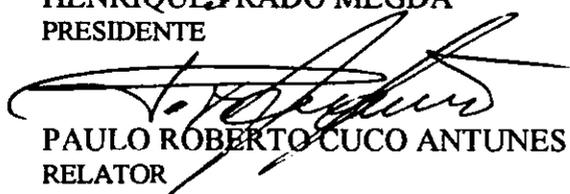
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM:

07 MAI 1998

*Luciana Cortez Rortz Pontes*  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA E LUIS ANTÔNIO FLORA. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

PROCESSO Nº : 10909-001911/95-18  
RECURSO Nº : 118.043

ACÓRDÃO Nº : 302 - 33.693  
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo a exame por esta Câmara, após a realização de diligência determinada através da Resolução nº 302-0.823, em sessão do dia 30 de janeiro de 1997.

Adoto, nesta oportunidade, o Relatório da referida Resolução bem como o Voto que proferi na ocasião e que norteou a diligência supra, os quais devem fazer parte integrante e inseparável do presente julgado e cuja leitura promovo nesta oportunidade. (leitura fls. 37/43)

Retornando os autos à repartição aduaneira de origem, foi acostada, às fls. 47, a informação fiscal que a seguir transcrevo:

*“ Em atendimento ao despacho de fls. 46, informo que os documentos interpostos pela pleiteante conferem com os que constam nos processos, 1950715547-3, 19050716638-6, 1950716610-6, 1950689984-3, onde todos comprovam ser da COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, documentos estes que não constavam como recebidos nesta Repartição por ocasião do Auto de Infração por mim lançado. Se observarmos da data de embarque dos BLS C-001, D-002, C-003 e C-004, veremos que todos possuem a mesma data de embarque, ou seja 12 de novembro de 1995, sem que os BLS acima citados houvessem sido lançados, no que contraria o artigo 37 da Instrução Normativa n. 28 de 09 de maio de 1994 que diz: Art. 37 – Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria o transportador registrará os dados pertinentes no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Além disso, pelo fato dos BLS não terem sido entregues nesta repartição até a formalização do Auto de Infração, o transportador mais uma vez infringiu o artigo 41 da citada Instrução Normativa que diz – Art. 41 – Uma copia do manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, a unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.*

*Em levantamento feito constatamos que estes lançamentos só ocorreram dia 12.01.96, conforme copia dos extratos anexos a presente informação.*

*Isto posto, entendemos o Auto inteiramente procedente, diante das evidências acima descritas, porém contra a COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A , e não contra AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A , agentes que*



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909-001911/95-18  
RECURSO Nº : 118.043

*representam perante esta Repartição o Transportador, que por falta da documentação e seu respectivo lançamento foi-lhe imputada a culpa. Sugiro, portanto, troca do Sujeito passivo da obrigação tributária para COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A ., abrindo novo prazo, na forma da legislação em vigor."*

Os despachos seguintes dão conta de que foi lavrado novo Auto de Infração (Processo 10909-001088/97-95) contra outro sujeito passivo, pelo débito de que se trata.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO Nº : 10909-001911/95-18  
RECURSO Nº : 118.043

### VOTO

Com relação ao mérito da controvérsia apontada neste processo, nada mais nos cabe acrescentar a tudo quanto já foi dito e apurado nos autos.

Tendo ficado comprovada, à saciedade, a veracidade das alegações da Recorrente, resta-nos, por conseguinte, prover-lhe o Recurso e lamentar que tenha sofrido os efeitos de uma inadequada e indevida autuação, causando-lhe perda de tempo e, certamente, ônus que deveriam merecer a necessária reparação.

A despeito disso, e objetivando uma pequena reparação em favor da Interessada e, ainda, para evitar que tal fato venha a se repetir futuramente, evitando novos danos à mesma Empresa e a outras Interessadas, cabe-nos comentar o seguinte:

De acordo com a informação fiscal de fls. 47, diz o Autuante, textualmente, que: **“Em atendimento ao despacho de fls. 46, informo que os documentos interpostos pela pleiteante conferem com os que constam nos processos 1950715547-3, 1950716638-6, 1950716610-6, 1950689984-3, onde todos comprovam ser da COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., documentos estes que não constavam como recebidos nesta Repartição por ocasião do auto de Infração por mim lançado.”**

Ocorre que às fls. 04/05 encontram-se cópias de documentos “DADOS DE EMBARQUE NÃO REGISTRADOS SISCOMEX”, emitidos na mesma data da autuação – 12/12/95, os quais informam sobre os números dos processos indicados pelo Autuante e Informante, como sendo números de Despachos.

Ora se os documentos apresentados pela Recorrente foram comparados e certificados à vista daqueles que contavam em tais processos (despachos) e se em 12/12/95, data da autuação, já se sabia da existência dos mesmos processos, como dizer que na ocasião tais documentos não constavam como recebidos naquela Repartição ?

E se não constavam documentos, nem tampouco registro no SISCOMEX sobre tais Conhecimentos, conforme alega o autuante, como pode ter ocorrido a autuação (lançamento) ? Baseada em que ?

Não seria o caso, em não existindo nenhum documento (cópias de BS/L), nem registro no SISCOMEX, de se convidar a empresa a prestar informações e/ou apresentar documentos, antes de simplesmente autuá-la, dando início a um processo administrativo oneroso e prolongado ?

Por outro lado, é também de se lamentar a atitude adotada pelo funcionário responsável pelo expediente na DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC, que emitiu uma Decisão na qual



PROCESSO Nº : 10909-001911/95-18  
RECURSO Nº : 118.043

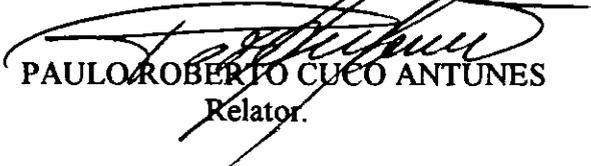
limitou-se a rejeitar todas as argumentações da Autuada e exigindo-lhe provas que poderiam ser facilmente apuradas junto à própria repartição de origem, já que a Impugnação fornecia os elementos essenciais para a pesquisa e comprovação.

Como bem dizia a Autuada, se as provas que lhe foram exigidas se tratavam de documentos (BS/L) emitidos por terceiros (outra Transportadora), como lhe era possível oferecer tais provas em sua defesa ?

Uma simples diligência junto à repartição de origem para atestar a veracidade dos fatos indicados pela Autuada, providência esta oportunamente adotada por esta Câmara, poderia ter sido perfeitamente realizada pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis, o que ensejaria, certamente, a perda de tempo com o indevido prosseguimento deste processo.

Nada mais tendo a comentar a respeito, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1998

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator.